



COMISSÃO PERMANENTE

URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 013/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**AUTORIA: RHEUBER HARISSON NASCIMENTO ALMEIDA.**

**MATÉRIA: INSTITUI O “DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador RHEUBER HARISSON NASCIMENTO ALMEIDA, protocolada nesta Casa na data de **27/02/2025**, por intermédio da **Mensagem ao Projeto de Lei n° 013/2025, de 27 de fevereiro de 2024**, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende instituir o “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional” no calendário oficial do Município de Morada Nova/CE.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

**DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, “ex vi legis”:

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:***

***I – respeito à Constituição Federal e Estadual;***



COMISSÃO PERMANENTE

URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**CONCLUSÃO.**

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, que **inexiste norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, encontrando-se em conformidade com os **aspectos de desta comissão**. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara.

Assim, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra guarida amparo para sua execução.

**VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2025, de 27 de fevereiro de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 12 de março de 2025.

---

*Lúcia Gleidevânia Rabelo*  
Presidente

---

**José Weder Basílio Rabelo**  
Membro

---

**Marcos Roberto Beserra de Andrade**  
Membro